

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 280/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019  
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

### **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 41 e a EMENDA ADITIVA ao Capítulo XI, que passa a vigorar acrescido do Art. 42, ao Projeto de Lei supramencionado, de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019,**

Antes de enfrentar o mérito das Emendas – Modificativa e Aditiva em comento, convém descrevê-las:

**1 - EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 41, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O art. 285 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2.006 e alterações, passa a vigorar acrescidos dos §7 e §8, com a seguinte redação:

“Art. 285.

...

§ 7º Sempre que os serviços forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto devido será calculado mediante multiplicação da importância anual prevista no § 1º deste artigo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

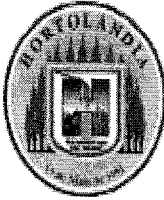
§ 8º - A alíquota de ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza - prevista na LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS acima, neste artigo, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), como alíquotas máximas (teto), pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime, mediante aplicação de redução da base cálculo. Fica também mantida as condições mais benéficas prevista na Lei Complementar nº. 123/2006, podendo a empresa enquadrada no regime Simples Nacional optar em cada competência.

**2 - EMENDA ADITIVA** ao Capítulo XI, que passa a vigorar acrescido do Art. 42 que passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se quaisquer outras disposições em contrário.

Por outro lado, indiscutível que o poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).

Admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa).

Constata-se, assim, que o nobre Vereador Gervásio Batista Pozza, diante do projeto, nada mais fez do que aprimorar a redação do inciso IV, do artigo 1º do presente Projeto de Lei, razão pela qual, como se constata, a emenda modificativa não comprometeu a essência do projeto.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal das Emendas – Modificativa e Aditiva - de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019, razão pela qual, entendo que, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que as Emendas – Modificativa e Aditiva - supramencionadas, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação das Emendas – Modificativa e Aditiva - de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019.

Sala das Comissões, 05 de dezembro 2019.

**PAULO PEREIRA FILHO**  
PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 280/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019  
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 41 e a EMENDA ADITIVA ao Capítulo XI, que passa a vigorar acrescido do Art. 42, ao Projeto de Lei supramencionado, de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019,**

Antes de enfrentar o mérito das Emendas – Modificativa e Aditiva em comento, convém descrevê-las:

**1 - EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 41, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O art. 285 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2.006 e alterações, passa a vigorar acrescidos dos §7 e §8, com a seguinte redação:

“Art. 285.

...

§ 7º Sempre que os serviços forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto devido será calculado mediante multiplicação da importância anual prevista no § 1º deste artigo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

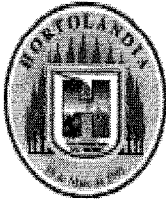
§ 8º - A alíquota de ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza - prevista na LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS acima, neste artigo, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), como alíquotas máximas (teto), pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime, mediante aplicação de redução da base cálculo. Fica também mantida as condições mais benéficas prevista na Lei Complementar nº. 123/2006, podendo a empresa enquadrada no regime Simples Nacional optar em cada competência.

**2 - EMENDA ADITIVA** ao Capítulo XI, que passa a vigorar acrescido do Art. 42 que passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se quaisquer outras disposições em contrário.

Por outro lado, indiscutível que o poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).**

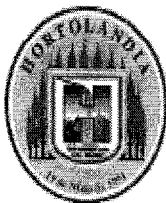
Admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa).

Constata-se, assim, que o nobre Vereador Gervásio Batista Pozza, diante do projeto, nada mais fez do que aprimorar a redação do inciso IV, do artigo 1º do presente Projeto de Lei, razão pela qual, como se constata, a emenda modificativa não comprometeu a essência do projeto.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal das Emendas – Modificativa e Aditiva - de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019, razão pela qual, entendo que, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

**Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que as Emendas – Modificativa e Aditiva - supramencionadas, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação das Emendas – Modificativa e Aditiva - de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019.**

É o resumo necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre **PRESIDENTE/RELATOR – PAULO PEREIRA FILHO**, os demais membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e aprovar das Emendas – Modificativa e Aditiva - de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme n Parecer nº 20/2019.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

  
**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
**SIMONE LOPES BETINI**  
SECRETARIA/MEMBRO

  
**LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**  
VEREADOR/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de dezembro de 2019

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

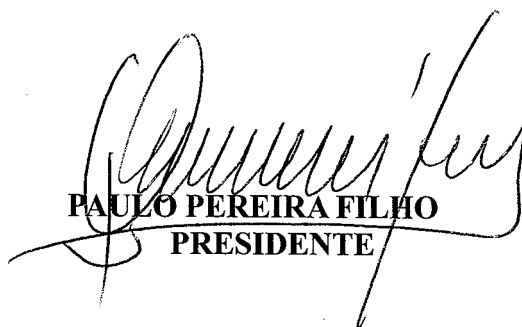
**PARECER Nº 280/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019**

**PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

**EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 41 e a EMENDA ADITIVA ao Capítulo XI, que passa a vigorar acrescido do Art. 42, ao Projeto de Lei supramencionado, de autoria da douta Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, conforme Parecer nº 20/2019,**

**Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

  
**PAULO PEREIRA FILHO**  
**PRESIDENTE**